

Marco Regulatório do Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil: Cronologia e Características

LUSVÂNIO CARLOS TEIXEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)

Agradecimento à órgão de fomento:

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

MARCO REGULATÓRIO DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA NO BRASIL: CRONOLOGIA E CARACTERÍSTICAS

1. INTRODUÇÃO

Na área da cultura, o Estado utiliza como instrumento de atuação as políticas culturais, as quais representam o conjunto de ações voltadas à promoção da produção e distribuição cultural, proteção do patrimônio histórico e direcionamento do aparato burocrático do setor cultural (GOUVEIA JÚNIOR; GALINDO, 2014). As políticas culturais buscam sanar as necessidades culturais de determinada população (CANCLINI, 2001), e para tal compreendem os investimentos públicos voltados a atividades culturais e artísticas e o aparato jurídico e tributário relacionado a essa (CUNHA, 2003), bem como as ações tomadas por atores do meio empresarial e da sociedade civil.

O Estado possui algumas possibilidades de atuação nesse setor, podendo atuar de forma direta, através da prestação de serviços, ou indireta, estabelecendo contratos com o setor privado garantindo que serviços públicos voltados à cultura sejam realizados, ou pode deixar que o setor privado preste os serviços enquanto fornece os subsídios necessários para a realização dessas atividades (MACIEL, 2013). Acerca da atuação do Estado brasileiro na área da Cultura, destaca-se que este perpassou por diferentes etapas. As políticas culturais brasileiras começaram a tomar forma a partir da década de 1930 no governo de Getúlio Vargas. Até meados da década de 1970 o Estado era o principal incentivador das produções culturais nacionais e exercia um papel de protagonismo nesse sentido (MICELI, 1984).

Porém, a partir de meados da década de 1980, após o fim do regime militar, a orientação das políticas culturais brasileiras perpassou por mudanças, pautando-se mais por uma perspectiva neoliberal e de distanciamento do Estado dessa área, abrindo a possibilidade de aproximação do setor privado no apoio a atividades culturais (WU, 2006). Nesse aspecto, a partir desse período surgiram instrumentos que estimulavam a entrada de recursos da iniciativa privada para o setor cultural, por meio das leis de incentivo fiscal à cultura.

O incentivo fiscal à cultura atua através de uma interligação entre políticas culturais e políticas tributárias que busca incentivar a atuação do meio empresarial e dos indivíduos no setor da cultura através da dedução fiscal de uma parcela dos impostos para apoiadores de produções culturais (SCHUSTER, 2006). No Brasil, existem leis de incentivo fiscal à cultura em âmbito federal, municipal e estadual, sendo que estas atuam a partir da dedução de uma parcela dos impostos de empresas e indivíduos que financiam projetos culturais previamente aprovados por órgãos governamentais (MIRANDA, 2006).

Nesse sentido, o presente artigo vislumbrou apresentar a evolução histórica, as alterações e as principais características/peculiaridades do marco legal que regulamenta o incentivo fiscal federal à cultura no Brasil, perpassando pelos instrumentos regulatórios criados para tal, e destacando as alterações ocorridas no marco legal ao longo do tempo.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa pautou-se numa abordagem qualitativa e orientou-se por sua finalidade como descritiva, dado que pretendia descrever o marco regulatório do incentivo fiscal à cultura no Brasil. Para alcançar o objetivo estabelecido, utilizou-se como instrumento analítico a pesquisa documental, a qual toma como base de dados informações presentes estritamente em documentos, de modo a analisar e coletar informações nestes para compreender um determinado fenômeno ou realidade (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015). A utilização exclusiva de documentos, pela perspectiva metodológica, é interessante por reduzir a influência do pesquisador acerca dos resultados (GARCIA et al., 2016).

Nesse sentido, realizou-se um levantamento de todas as legislações referentes ao incentivo fiscal federal do Brasil, coletando-se arquivos relacionados a textos legais, decretos,

portarias, projetos de leis e instruções normativas. Posteriormente, efetuou-se uma leitura criteriosa acerca desses elementos, de modo a filtrar as principais informações que dessem norte acerca do funcionamento dos mecanismos e sobre as alterações que esses perpassaram ao longo de sua existência.

Compuseram os dados secundários considerados na presente análise: duas leis, um projeto de lei, um decreto, uma portaria e três instruções normativas. Para a apresentação e sintetização das informações, foram elaborados quadros, figuras e esquemas analíticos, de modo a esclarecer elementos relevantes para a compreensão do marco legal analisado.

3. RESULTADOS: EVOLUÇÃO DO MARCO LEGAL DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA NO BRASIL

A primeira ideia sobre o incentivo fiscal à cultura no Brasil foi concebida por José Sarney em 1972, em seu primeiro mandato como Senador da República, o qual apresentou o projeto de lei nº 54 que tramitou até ser arquivado. Sarney apresentou outros três projetos de lei relacionados ao incentivo fiscal à cultura, que também foram arquivados. Apenas 14 anos depois do primeiro projeto apresentado, em seu mandato como presidente da república, utilizando das atribuições do poder executivo, que foi instituída a Lei nº 7.505 de 1986, a qual ficou conhecida como Lei Sarney. A partir da Lei Sarney o Estado passou a se distanciar das decisões acerca de quais produções culturais incentivar, passando estas para o mercado e utilizando-se da renúncia fiscal como um dos principais pilares do financiamento cultural.

Destaca-se que o Ministro da Cultura, nesse período, era Celso Furtado, que permaneceu no cargo de 1986 a 1988 e possuiu expressiva participação na criação do incentivo fiscal para esse setor. O argumento que orientava e justificava a criação da primeira lei de incentivo fiscal à cultura partia da ideia de que as empresas não investiam em cultura por não conhecer a relevância e o potencial do investimento nessa área, de modo que a lei traria a oportunidade de investimento nesse setor e com o tempo o empresariado perceberia a importância do investimento nessa área, fazendo com que aos poucos os incentivos fiscais se tornassem irrelevantes dado que os investimentos em cultura não mais dependeriam destes (MACHADO, 2011).

Na Constituição Federal de 1988, marco da democracia brasileira, a garantia dos direitos culturais apareceu destacada em dois artigos – 215 e 216 – e a partir desta elevou-se a autonomia dos estados e municípios, aumentando o papel destas unidades federativas na ordenação de ações e políticas voltadas a cultura em âmbito local (CALABRE, 2009). Pelo texto legal da Constituição, no artigo 215, instituiu-se que o Estado deveria garantir a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Ademais, nos parágrafos desse artigo, ficaram instituídas várias obrigações, tais quais a de proteger manifestações de culturas de distintos grupos relevantes no contexto nacional e fixação de datas comemorativas nacionais.

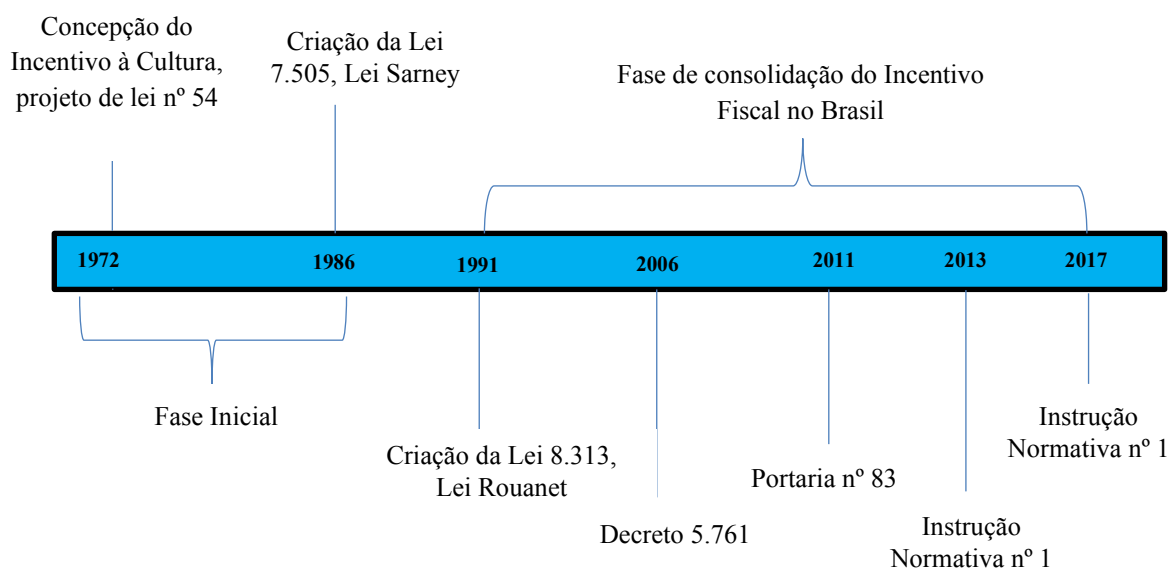
A partir da Emenda Constitucional nº 48, de 2005, alguns aspectos foram implementados no artigo 215, tais quais o estabelecimento do Plano Nacional de Cultura, plurianual. Através desse plano vislumbrava-se defender o patrimônio cultural brasileiro, além de promover e difundir bens culturais, formar pessoal qualificado para gestão da cultura, democratizar o acesso aos bens de cultura e valorizar a diversidade étnica e regional.

No artigo 216-A da Constituição Federal foi instituído o Sistema Nacional de Cultura, o qual tem como objetivo possibilitar e promover políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, em todas as esferas da federação (BRASIL, 1988). Essa perspectiva adotada pela Constituição compreende o potencial das políticas culturais como uma forma de desenvolver questões democráticas e sociais dentro do país, vislumbrando fornecer à população o acesso aos bens culturais, estabelecendo um conjunto normativo contínuo que sustente as ações no setor cultural e que possam desenvolver a democracia no país (LANGSTED, 1989).

A Lei Sarney esteve em atividade de 1986 a 1990, sendo revogada juntamente com as outras formas de incentivo no início do governo do presidente Fernando Collor de Mello. Nesse período, o Ministério da Cultura havia sido extinto, tornando-se uma secretaria. Inspiradas na Lei Sarney, outras formas de incentivo fiscal à cultura surgiram, como o caso da Lei Mendonça em 1990 na cidade de São Paulo e posteriormente, a Lei 8.313 de 1991, que veio como uma forma de substituir a Lei Sarney que havia sido extinta. A Lei 8.313 possui um longo período de existência em atividade e representa um marco de efetivação do incentivo fiscal como a principal forma de apoio/financiamento para o setor cultural no Brasil.

No contexto nacional, o incentivo federal a projetos culturais por vias de renúncia fiscal é regulamentado por um conjunto de elementos legais, conforme disposto na cronologia da Figura 1.

Figura 1: Cronologia do histórico de legislações de Incentivo fiscal federal à cultura



Fonte: Elaborado pelo autor.

É importante salientar que a partir de 2007 passou-se a discutir acerca de possíveis alterações na estrutura de financiamento à cultura em âmbito federal, quando foi elaborado e começou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 1.139 que estabelecia o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, o qual vislumbrava alterar e substituir aspectos da renúncia fiscal aplicada através da Lei 8.313, estabelecendo regras de funcionamento dos fundos de financiamento direto do setor cultural e propondo uma distribuição proporcional de recursos entre as regiões do país, considerando-se como base de proporcionalidade o percentual da população de cada região em relação ao total da população brasileira. Além desses aspectos, o Procultura propunha alterações no funcionamento da renúncia fiscal ampliando as faixas de abatimento do Imposto de Renda, que antes eram apenas duas (30% e 100%); e aumentaria a importância da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura (CNIC), a qual seria apoiada por comissões setoriais e teria um espaço maior de participação da sociedade civil (MOREIRA; CALABRE, 2012).

O PL 1.139, apresentado no dia 23 de maio de 2007, era de autoria do deputado federal Raul Henry, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do estado do Pernambuco, e a partir de 12 de fevereiro de 2010 esse PL foi apensado ao PL 6.722 do Poder Executivo. Inicialmente o Procultura era bem visto pelo setor cultural por propor mudanças consideradas necessárias pelo histórico que a LIC apresentava em termos de concentração de

recursos em algumas regiões e áreas culturais. O PL 6722 tramitou na Câmara dos Deputados perpassando por algumas Comissões, sofrendo uma série de alterações e substituições pelas relatorias até ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania em 2014 e ser direcionado para aguardar a apreciação do Senado Federal.

O Procultura propunha medidas para desconcentrar recursos da LIC, que ficavam concentrados principalmente em projetos de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que haviam Estados onde não haviam projetos apoiados através da renúncia fiscal. Para tanto, o PL propunha a identificação e certificação de territórios culturais prioritários a partir de uma série de critérios previamente estabelecidos, de modo que patrocinadores que incentivassem projetos culturais nesses territórios teriam benefícios como o desconto do imposto e a possibilidade de incorporação dos dispêndios como despesa operacional na apuração do IR. Algumas das outras alterações propostas referiam-se à definição de um percentual mínimo de recursos direcionados por Estado, direcionamento de recursos do FNC para fundos locais em Estados e municípios e fortalecimento do papel do produtor cultural independente.

3.1 Características das Leis Federais de Incentivo à Cultura

A primeira lei de incentivo fiscal à cultura criada no Brasil foi a Lei nº 7.505, instituída em 2 de julho de 1986, previa benefícios fiscais no imposto de renda para incentivadores de operações de caráter cultural, e tinha como objetivo aumentar a disponibilidade de recursos para realização de produções culturais, de modo que o setor privado tivesse a possibilidade de escolher as produções culturais que deveriam ser patrocinadas (OLIVIERI, 2004). Essa lei esteve em vigor até 1990 quando, em conjunto com todos os outros incentivos fiscais existentes, foi vetada pelo presidente Fernando Collor de Mello.

A lei cumpria funções previstas de Estado, em termos de planejamento e fiscalização de determinados setores econômicos, utilizando-se do mecanismo tributário conhecido como incentivo fiscal, pelo qual o Estado efetua a renúncia do total ou de uma parcela de determinadas receitas tributárias vislumbrando expandir e fortalecer um determinado setor ou região (BELÉM; DONADONE, 2013). Prevendo benefícios fiscais no Imposto de Renda para o incentivo ao setor cultural e artístico, a Lei Sarney previa o mecenato como uma forma de financiamento para as atividades desse setor, o qual ocorria pelo incentivo empresarial que se dava através de doação, patrocínio e investimento. Nesse sentido, cada uma das formas de incentivo da Lei Sarney contava com diferentes escalas de abatimento no Imposto de Renda e se diferenciavam de acordo com suas características, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2: Formas de Incentivo à cultura previstas pela Lei Sarney

Doação	Patrocínio	Investimento
<ul style="list-style-type: none"> • Transferência de bens ou numerários, de forma definitiva e sem aproveitamento ou retorno pecuniário para o doador • Abatimento de 100% do valor doado 	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de promoção de atividades culturais que não envolvem retorno/aproveitamento patrimonial ou pecuniário direto para o patrocinador, mas com a possibilidade de retorno indireto • Abatimento de 80% do valor do patrocínio 	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação de bens ou numerários em atividades culturais com a expectativa de aproveitamento patrimonial ou pecuniário direto para o investidor, abrangendo compra de ações de empresas livres e participação em títulos patrimoniais de associações com finalidades culturais • Abatimento de 50% do valor investido

Fonte: Elaborado pelo autor com base no texto legal da Lei 7.505 (BRASIL, 1986)

A Lei Sarney permitia também que o mecanismo de fundo de recursos para a cultura existente, o Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura, recebesse recursos de pessoas jurídicas. Caso optassem por direcionar recursos para esse fundo, as pessoas jurídicas poderiam deduzir até 5% do imposto de renda devido.

Posterior à revogação da Lei Sarney, em 23 de dezembro de 1991 foi instituída a Lei 8.313, conhecida como Lei Rouanet, em homenagem ao seu criador, o secretário de Cultura Sérgio Paulo Rouanet. A Lei 8.313 reestabelece alguns princípios da primeira lei de incentivo à cultura e é considerada uma evolução da Lei Sarney, mas embora apresentasse elementos semelhantes, se diferenciou principalmente no rigor da avaliação prévia dos projetos candidatos a receber incentivos. Essa lei teve sua utilização consolidada durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso como presidente, num período de governo com orientações neoliberais de redução do papel do Estado, mantendo o repasse das decisões de financiamento das produções culturais para o setor privado e orientando a gestão cultural federal a partir do slogan “Cultura é um bom negócio” (CALABRE, 2014). A partir da Lei Rouanet, que continua em vigor com o nome de Lei de Incentivo à Cultura (LIC) a partir de 2019, diversas legislações de incentivo fiscal à cultura foram criadas em nível estadual e municipal.

A LIC é a principal fonte financiadora da cultura no país e instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual atua de três formas: a primeira delas refere-se ao mecenato com incentivos fiscais, através de dedução de impostos para os patrocinadores de projetos previamente aprovados pelo Ministério ou Secretária Especial de Cultura; a segunda refere-se ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), que conta com aproximadamente 2% dos recursos investidos pela pasta cultural; e a terceira forma de atuação refere-se ao Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), o qual nunca foi instituído/utilizado (DOWLATYARI, 2017; FICHEIRA; HOLLANDA, 2018). A constituição do PRONAC vem no intuito de direcionar recursos para o setor da cultura, e conforme é tratado no artigo 1, a LIC possui os seguintes objetivos (BRASIL, 1991):

- I. contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II. promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III. apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV. proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V. salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI. preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII. desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII. estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX. priorizar o produto cultural originário do País.

Acerca do Mecenato, mais conhecido pilar do PRONAC, a LIC age através de renúncia fiscal, de modo que o Estado deixa de receber determinados recursos, nesse caso parte do Imposto sobre a Renda (IR) de pessoas físicas ou jurídicas, para que esses sejam direcionados para a área da cultura. Para seu funcionamento, a LIC conta com uma série de atores e elementos, conforme disposto no Quadro 1.

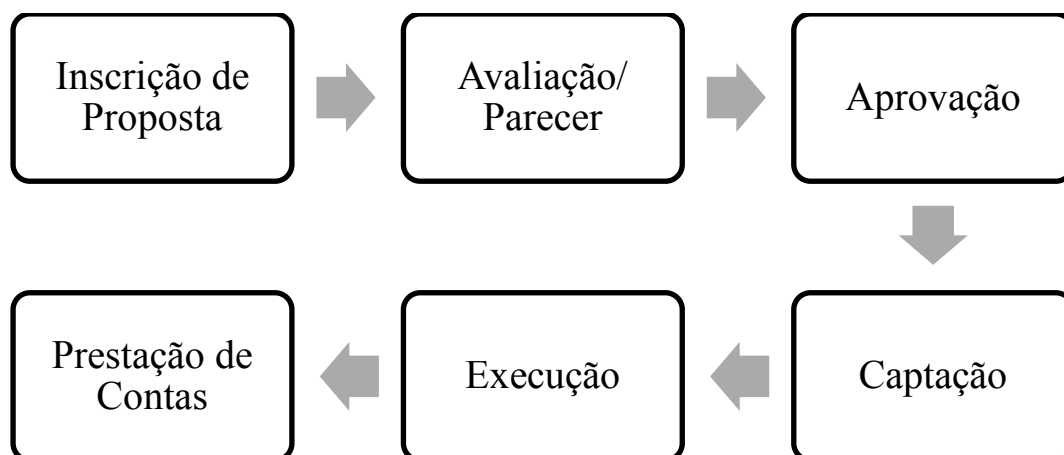
Quadro 1: Definições preliminares acerca de elementos da LIC

Elementos	Definição
Proposta Cultural	Requerimento apresentado pelo Proponente, por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), com o objetivo de obter aprovação, pelo Ministério ou Secretaria responsável pela pasta, para captar recursos via incentivo fiscal da LIC.
Projeto Cultural	Conjunto de ações/atividades culturais que buscam alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo determinados. O Projeto recebe um número de registro, Pronac, após aprovação da Proposta junto ao Ministério ou Secretaria responsável pela pasta.
Proponente	Pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha sobre sua finalidade cultural e com atuação na área. Responsável por apresentar, realizar e responder pelo Projeto cultural.
Incentivador	Contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor dos Projetos aprovados pelo Ministério ou Secretaria responsável pela pasta da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na LIC.
Fornecedor	Pessoa física ou jurídica que teve bens ou serviços contratados pelo Proponente para a execução do Projeto cultural.

Fonte: Elaborado com base em informações retiradas do site do VerSalic.

Nesse sentido, a partir das definições apresentadas pode-se compreender o funcionamento da LIC, conforme o processo ilustrado na Figura 3.

Figura 3: Etapas de funcionamento da LIC



Fonte: Elaborado pelo autor com base no texto legal da Lei 8.313 (1991).

Acerca das etapas de funcionamento, entre os meses de fevereiro e novembro, os proponentes submetem propostas para serem avaliadas pelo órgão competente do setor cultural. Os proponentes de projetos culturais da LIC podem ser indivíduos atuantes no setor cultural, como artistas e produtores; pessoas jurídicas de caráter público atuantes nesse setor, como fundações e prefeituras; ou entidades jurídicas de caráter privado com atuação na área cultural, como cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais organizações com ou sem fins lucrativos (DOWLATYARI, 2017; BRASIL, 2006). A proposta é submetida pela internet através do Salic com um planejamento de execução nos próximos doze meses e será avaliada de acordo com os objetivos do PRONAC. Na avaliação dos projetos uma série de critérios são considerados, como a exequibilidade técnica, suficiência das informações, pertinência do projeto, estratégias de ação, compatibilidade dos custos e a proposta de democratização e acessibilidade.

A proposta deverá apresentar uma série de informações, acerca de sua área e enquadramento, que serão discutidas a posteriori. Após realizada a submissão da proposta, vem a segunda etapa, a da avaliação e emissão de parecer acerca da mesma. A proposta é analisada por uma série de avaliadores do Ministério ou Secretaria responsável pela pasta da Cultura, e em até 90 dias é emitido um parecer acerca da aprovação ou reprovação do projeto cultural para captação de recursos através da LIC. Caso aprovado, a aprovação será validada a partir da publicação no Diário Oficial da União, onde constarão informações acerca do nome do projeto, nome e CPF/CNPJ do proponente/responsável, valor autorizado para captação e prazo de autorização para que esta captação ocorra. Caso não aprovado, o proponente receberá uma notificação em um prazo de até cinco dias com os motivos que justificam a não aprovação do projeto (BRASIL, 1991).

Após a emissão do parecer de aprovação do projeto cultural, cabe ao proponente buscar potenciais incentivadores para viabilizar a realização do projeto. Os incentivadores, contribuintes pessoa física ou jurídica do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza que atuem no incentivo a projetos culturais previamente aprovados através de doação ou patrocínio, tem a vantagem de reverter o dinheiro que seria gasto com impostos para produções culturais de várias áreas, sendo que tem um percentual de dedução do valor direcionado aos projetos, percentual este que varia de acordo com o enquadramento do projeto. A função de captação de recursos, bem como a de elaboração de projetos poderá ser realizada pela contratação de terceiros conforme previsto no parágrafo único do artigo 28 da LIC (BRASIL, 1988).

A etapa posterior à da captação dos recursos é a de execução do projeto, onde são realizadas/viabilizadas as ações previstas no projeto cultural aprovado. Após executadas as ações previstas no projeto, vem a última fase, que se refere à prestação de contas, onde são prestados esclarecimentos ao governo acerca de onde os recursos advindos da LIC foram gastos. Nesse sentido, são enviados comprovantes de pagamento como notas fiscais, cópias de cheques, bem como elementos que comprovem que o projeto de fato ocorreu, como reportagens e notícias.

Os projetos culturais submetidos na LIC podem ser de uma série de áreas culturais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Artes Integradas, Audiovisual, Humanidades, Museus e Memória, Música e Patrimônio Cultural. No Quadro 2 são apresentados os componentes de cada uma dessas áreas culturais.

Quadro 2: Componentes das áreas culturais da LIC

Área	Componentes
Artes Cênicas	Ações de capacitação e treinamento de pessoal; Artes Integradas; Circo; Mímica; Dança; Ópera, Ópera Rock e Teatro.
Artes Integradas	Artes integradas; Carnaval; Carnaval fora de época; Cultura Popular; Dança; Equipamentos Culturais Multifuncionais; Multimídia; Restauração/bolsas; Teatro.
Artes Visuais	Artes Gráficas; Artes Integradas; Artes Plásticas; Cartazes; Design; Exposição de Artes; Exposição Itinerante; Filatelia; Formação Técnica e Artística de Profissionais; Fotografia; Gráficas; Gravura; Moda; Plásticas; Projeto de Fomento à cadeia produtiva da Arte Visual; Projeto Educativo de Artes Visuais.
Audiovisual	Artes Integradas; Difusão; Difusão De Acervo Audiovisual; Distribuição Cinematográfica; Exibição Cinematográfica; Formação/Pesquisa/Informação; Formação Audiovisual; Infraestrutura Técnica Audiovisual; Intercâmbio Cultural; Jogos Eletrônicos; Manutenção de Salas de Cinema (cidades com menos de 100 mil habitantes); Multimídia; Preservação/Restauração da Memória Cinematográfica; Produção Cinematográfica de Curta Metragem; Produção de Obras Seriadas; Produção Radiofônica; Produção Televisiva; Rádio e Tvs Educativas; Projetos Audiovisuais Transmídia; Restauração de Acervo Audiovisual e Videofonográfica.
Humanidades	Acervo Bibliográfico; Ações de formação e capacitação; Arquivo; Artes Integradas; Biblioteca; Edição de livros; Evento Literário; Eventos e ações de incentivo à leitura; Filosofia; História; Livros de valor artístico; Livros de valor humanístico; Livros de valor literário; Obras de referência; Periódicos e outras publicações; Treinamento de pessoal para manutenção de acervos bibliográficos.
Museus e Memória	Ações de segurança para preservação de acervos; Ações educativas, seminários, congresso, palestras; Aquisição acervos p/instituição de preservação da memória; Aquisição de equipamentos p/manutenção de acervos; Aquisição de equipamentos p/preservação de acervos; Criação projetos, construção, restauração, reforma; Doação ou aquisição de acervos para museus; Documentação e digitalização de acervos; Espaços museais; Exposições organizadas com acervos de museus; Exposições organizadas com museografia; Exposições realizadas em museus; Identificação, registro e promoção; Implantação de projetos, construção, restauração, reforma; Pesquisa; Planos anuais de atividades e planos museológicos; Preservação. Restauração, conservação, registro; Sistemas de informações.
Música	Artes Integradas; Música Erudita; Música Instrumental; Música Popular e Orquestra.
Patrimônio Cultural	Acervo; Acervos Museológicos; Ações de capacitação; Aquisição de equipamentos para manutenção de acervos; Arqueológico; Artes integradas; Artesanato/Folclore; Construção de equipamentos culturais em geral; Cultura Afro-brasileira; Cultura Indígena; História; Manutenção de centro comunitário com sala de teatro (cidades com menos de 100 mil habitantes); Museu; Preservação de acervos; Preservação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no texto legal da Lei 8.313 (BRASIL, 1991).

O Incentivo a projetos prevê que os projetos culturais submetidos na LIC se enquadrem em duas formas, no artigo 18 ou 26, os quais preveem distintas formas de abatimento do IR (BRASIL, 1991). É interessante salientar que o enquadramento do projeto não depende do

proponente, cabendo ao órgão responsável pela avaliação do projeto o enquadramento. E caso o projeto cultural submetido não se enquadre em nenhum dos dois artigos, este não terá aprovação para captação. O artigo 18 prevê que pessoas físicas ou jurídicas possam direcionar parcelas do Imposto sobre a Renda, através de doações ou patrocínios, que podem se dar de forma direta a projetos culturais ou por vias de contribuições ao FNC.

Para a LIC, doação refere-se a transferir bens, serviços ou numerários para realização de projetos culturais, de forma gratuita e definitiva, para pessoa física ou jurídica de natureza cultural sem fins lucrativos, sem poder divulgar tal ato para fins de publicidade. Já o patrocínio se dá em duas modalidades: a primeira refere-se a transferir numerários, com finalidade de promoção, publicidade ou cobertura, por parte de um contribuinte do Imposto sobre a Renda; a segunda, à utilização de bens móveis ou imóveis do patrimônio do contribuinte, sem a transferência do domínio, para a realização por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem fins lucrativos (BRASIL, 1991; REIS; SANTOS, 1996). A principal diferença entre patrocínio e doação é que na modalidade patrocínio o nome do patrocinador pode aparecer nos materiais de divulgação do projeto, enquanto na modalidade doação o nome do doador não pode ser vinculado nos materiais.

Para o projeto ser enquadrado no artigo 18, deve pertencer às seguintes áreas: artes cênicas; música instrumental erudita; exposições de artes visuais; doações de acervo para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas; treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção de acervos; produção de obras cinematográficas e vídeo fonográficas de curta e média metragem; preservação do patrimônio material e imaterial; construção e manutenção de salas de cinema e teatro que poderão funcionar também como centros culturais comunitários em municípios com menos de 100 mil habitantes. O incentivador de projetos culturais enquadrados neste artigo pode abater até 100% do valor investido, desde que esse valor não ultrapasse um certo percentual do IR devido, sendo que as pessoas físicas podem investir até 6% desse IR e as pessoas jurídicas até 4%, de modo que o total investido em projetos culturais será deduzido do IR sem que o patrocinador tenha gastos adicionais de incentivo (BRASIL, 1991).

Os projetos que não se encaixam nas modalidades elencadas anteriormente são enquadrados no artigo 26, onde prevê-se um incentivo fiscal parcial para pessoas jurídicas, prescrevendo uma renúncia de 40% do investimento efetuado na modalidade de doação, e de 30% do investimento efetuado em projetos na modalidade de patrocínio. Para as pessoas físicas a renúncia é 60% em casos de patrocínio e de 80% no caso de doação. Esses percentuais incidem sobre o total investido, e no caso do artigo 26, esse valor pode ser abatido e lançado como despesa operacional, o que não é permitido no artigo 18 (BRASIL, 1991).

3.2 Conjunto Normativo do Incentivo Federal à Cultura

Para a regulamentação do incentivo federal à cultura existe um conjunto normativo criado para complementar e esclarecer o funcionamento da LIC. O Quadro 3 apresenta os instrumentos e os objetivos desse marco legal.

Quadro 3: Conjunto Normativo da LIC

Legislação	Data de Criação	Objetivo
Decreto nº 5.761	27 de abril de 2006	Regulamentar a Lei nº 8.313 estabelecendo a sistemática de execução do PRONAC e outras providências.
Portaria nº 83	8 de setembro de 2011	Definir as regras de classificação e distribuição de produtos e projetos culturais entre peritos (pareceristas), bem como

		procedimentos e competências relativas à implementação do Sistema de Credenciamento.
Instrução Normativa nº 1	24 de junho de 2013	Estabelecer procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.
Instrução Normativa nº 1	20 de março de 2017	Estabelecer procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do site da Secretaria Especial da Cultura.

Nesse sentido, no Decreto nº 5.761 são apresentadas definições sobre quem são os atores previstos na LIC. O proponente é definido como as pessoas físicas ou jurídicas, de caráter público ou privado, que atuem na área cultural e que proponham projetos culturais ao Ministério da Cultura. O beneficiário é o proponente de projetos culturais que é favorecido pelo PRONAC. E o incentivador é o contribuinte de IR, pessoa física ou jurídica, que apoie projetos previamente aprovados pelo Ministério ou órgão responsável pela Cultura (BRASIL, 2006).

Os projetos aprovados e que conseguirem captar recursos deverão passar por alguma forma de acompanhamento e avaliação, para verificar se conseguiram alcançar os objetivos previamente estabelecidos. Esses elementos podem ser visualizados na prestação de contas destes ou caso o projeto capte recursos e não seja realizado no prazo estipulado, o responsável por este deverá ser submetido a uma série de penalidades aplicadas pelo Ministério ou Secretaria Especial de Cultura, penalidades estas que estão previstas na Lei 8.313.

Ademais, outras penalidades são previstas para casos de fraude ou dolo através dos projetos, existência de algum tipo de discriminação no andamento dos projetos e tentativa de obtenção de redução do imposto de renda de forma fraudulenta usando-se dos benefícios da LIC. As penalidades variam desde multas que correspondem a duas vezes o valor recebido indevidamente, até reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, para os casos de fraude (BRASIL, 1991).

A portaria nº 83 de 2011 regulamenta e orienta a contratação de peritos e técnicos para verificação de projetos. Nesse sentido, esse instrumento estabelece critérios para a distribuição dos projetos culturais entre peritos para que estes possam emitir pareceres técnicos. Um parecer técnico, na perspectiva desta portaria, se refere a emissão de um documento que contenha uma análise pormenorizada acerca de um determinado objeto, o qual é emitido por um servidor público ou perito (BRASIL, 2011).

Ficou instituído no Decreto 5.761 que o Ministro de Estado da Cultura ou o ocupante do maior cargo na pasta cultural na esfera federal deveria expedir instruções normativas que orientem acerca dos procedimentos de inscrição e prestação de contas dos projetos, tanto dos que se referem ao FNC quanto ao Mecenato. Nessa lógica, em 2013 foram lançadas um conjunto de instruções que vislumbram orientar a forma como ocorrem os procedimentos nas etapas previstas na LIC.

Pela ótica da Instrução Normativa nº 1, considera-se um projeto cultural o programa ou plano que se orienta para alcançar objetivos específicos, dentro de um orçamento e de um tempo delimitado, que foi admitido pelo Ministério da Cultura após passar por uma análise de

admissibilidade e receber um número de registro no PRONAC (BRASIL, 2013). Os projetos são cadastrados no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), o qual é uma plataforma informatizada por meio da qual se recebe e analisa as propostas culturais, bem como se divulga a aprovação, acompanha-se a execução e a prestação de contas destes.

Alguns aspectos presentes na Instrução Normativa nº 1 acerca do processual da LIC são significativos de serem destacados. Para que um proponente possa cadastrar um projeto candidato a captar recursos através da LIC, ele deverá criar uma conta/login no Salic. Nesse sentido, esse proponente poderá cadastrar e apresentar as propostas culturais nesse sistema, as quais ficarão disponíveis na internet. No momento que inscrever um projeto, o proponente deverá comprovar sua atividade de natureza cultural. Estas propostas culturais deverão ser cadastradas dentro do período que vai de 1 de fevereiro até 30 de novembro de cada ano (BRASIL, 2013).

Existe um limite de quantidade de projetos ativos no Salic por proponente, o qual é dois projetos para os casos de proponentes pessoa física, dois projetos para pessoas jurídicas enquadradas como MEI e cinco projetos para os demais tipos de pessoa jurídica. Ademais, destaca-se que nessa IN prevê-se a possibilidade de existência da função de um captador, o qual deverá negociar a captação de recursos junto a potenciais patrocinadores/doadores, sendo que o valor recebido pela função captação se limita a cem mil reais ou dez por cento do valor a ser captado pelo projeto, considerando o que tiver menor valor (BRASIL, 2013).

Para ser aprovado pelo Ministério ou Secretaria Especial da Cultura, o projeto cultural deverá passar pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que é composta por membros da sociedade civil e do poder público, de diferentes estados e regiões do país, que avaliará as propostas e emitirá um resultado favorável ou contrário a aprovação.

A Instrução Normativa nº1, de 20 de março de 2017, substitui a IN de 2013. Uma série de alterações foram instituídas por essa Instituição Normativa, como a inclusão da área cultural de Museu e Memória, vislumbrando atender as especificidades desse nicho cultural e estimular seu desenvolvimento, trazendo esclarecimento acerca do enquadramento de projetos dessa área no artigo 18 da LIC. Nesse aspecto, a partir da IN de 2017, tornou-se obrigatório para projetos voltados à criação de novos museus que seja apresentado um Plano Museológico destes, sem contar que os projetos dessa área cultural passaram a ser avaliados pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), em substituição ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), antigo avaliador.

Várias regulamentações foram propostas na IN nº1 de 2017, no intuito de reparar questões relacionadas a falhas de mercado na LIC, como questões relacionadas a concentração de recursos em determinadas áreas geográficas ou em determinadas produções culturais (FICHEIRA; HOLLANDA, 2018). Destacam-se os alguns instrumentos como os previstos nos artigos 8 e 9:

Art. 8º Os valores admitidos para remuneração para todo aquele que realize a captação de recursos ficam limitados a 10% (dez por cento) do valor do Custo do Projeto (Anexo I) e ao teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Para projetos a serem integralmente executados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, o percentual previsto no caput será ampliado a 15% (quinze por cento) do valor do Custo do Projeto (Anexo I) e 12,5% (doze e meio por cento) para a Região Sul e para os estados de Espírito Santo e Minas Gerais.

§ 2º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas.

Art. 9º Os custos de divulgação não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do Valor do Projeto de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) para os demais projetos (BRASIL, 2017).

Com essa medida, esperava-se estimular a utilização da função de captador para estimular a captação de recursos em regiões onde os projetos possuem maior dificuldade para

serem efetivados. Porém, como trata-se de uma medida recente, ainda não são claros os resultados alcançados a partir da implementação desta (FICHEIRA; HOLLANDA, 2018).

Em 23 de abril de 2019, foi instituída a IN nº2, anunciada por Osmar Terra, Ministro da Cidadania, ministério que absorveu a pasta da Cultura em uma de suas secretarias especiais após a posse de Jair Messias Bolsonaro como presidente da república. A nova legislação, que inclusive alterou o nome da lei até então conhecida como Lei Rouanet para Lei de Incentivo à Cultura, foi criada vislumbrando melhorar a distribuição de recursos e ampliar o acesso à cultura nas diversas localidades do país. Para tanto, a IN propõe uma série de alterações, tais quais: a redução dos valores máximos por projeto, que até então era de 60 milhões de reais, para 1 milhão de reais; redução no teto máximo de valores aprovados pelo total de projetos culturais de uma única empresa, passando de 60 milhões por empresa para 10 milhões; os produtores que tiverem projetos aprovados e captados através da LIC deverão distribuir gratuitamente de 20% a 40% do total de ingressos para famílias de baixa renda, sendo que anteriormente esse percentual era de 10% dos ingressos; prescrição de que 10% dos ingressos deverão ser vendidos a preços populares, passando a considerar o preço do Vale Cultura como preço popular, caindo de R\$ 75,00 para R\$50,00; e a previsão da realização de pelo menos uma atividade cultural educativa por cada projeto incentivado através da LIC (BRASIL, 2019).

3.3 Democratização da Cultura no marco regulatório do Incentivo à Cultura

Pela lente da democratização da cultura, busca-se através das políticas culturais fornecer a todos o acesso a uma série de bens e atividades culturais considerados legítimos (EVRARD, 1997). Nesse sentido, num contexto de incentivo fiscal à cultura, os projetos são legitimados pela avaliação prévia realizada por órgãos estatais no que se refere à sua significância cultural perante a multiplicidade cultural nacional, avaliação esta que não pode ser pautada por critérios subjetivos.

Acerca da questão do acesso, na legislação que regulamenta o incentivo fiscal federal à cultura no Brasil, esta aparece retratada em elementos voltados a acessibilidade nos projetos culturais, sendo incluído em seu texto legal pela Lei nº 13.146 de 2015, no parágrafo terceiro do artigo 1, onde se destaca que os incentivos disponibilizados por essa lei devem ser direcionados apenas a projetos culturais que busquem atender, sempre que possível, pessoas com deficiência.

Destaca-se que a partir de 2006, no artigo 27 do Decreto nº 5.761, projetos, programas e ações culturais patrocinados pela LIC passaram a ter que atender aspectos voltados à democratização do acesso dos bens e serviços culturais que propunham. Nessa primeira instância, tomava-se como ações de democratização do acesso atividades voltadas para as seguintes práticas:

- I - Tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;
- II - Proporcionar condições de acessibilidade para pessoas idosas e portadoras de deficiência;
- III - Promover a distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam uma série de condições previstas pelo órgão responsável pela pauta cultural;
- IV - Desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, desde 2006 os projetos culturais passaram a ter que apresentar em sua proposta estratégias voltadas para a democratização do acesso e acessibilidade dos bens e produções, tais como tornar os preços dos ingressos mais acessíveis ou distribuir uma parcela destes de forma gratuita para um determinado grupo de beneficiários em situação de vulnerabilidade socioeconômica, além de criar condições de acessibilidade para pessoas idosas e portadoras de deficiência, ou criando outras estratégias de difusão (BRASIL, 2006). A Instrução Normativa nº 1 de 2013 veio complementando e ampliando as noções de

democratização e acessibilidade que os projetos culturais deveriam buscar atender. De acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 2013, a democratização do acesso se refere a

medidas que promovam acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como ao exercício de atividades profissionais, visando a atenção às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação, para cumprimento do disposto no artigo 215 da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

Já as medidas de acessibilidade, de acordo com a definição da Instrução Normativa nº 1 de 2013, referem-se a

intervenções que objetivem priorizar ou facilitar o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos culturais, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, de forma autônoma ou acompanhada de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2013).

Para tanto, no artigo 30 da Instrução Normativa Nº 1, de junho de 2013, são apresentados uma série de elementos que devem ser considerados pelos proponentes na elaboração de projetos culturais, onde pelo menos um dos itens deveria aparecer, conforme é apresentado no Quadro 4:

Quadro 4: Medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais

1	Promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;
2	Doar, no mínimo, vinte por cento dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados.
3	Desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas.
4	Oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos.
5	Disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial.
6	Permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão.
7	Realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas.
8	Oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural.
9	Estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público.
10	Outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo Ministério/Secretaria da Cultura.

Fonte: Art. 30 da Instrução Normativa nº1 de 2013.

Conforme visto no Quadro 12, uma série de elementos podem ser indicados como propostas de democratização. Essas propostas corroboram com aspectos originários do paradigma da democratização da cultura, onde as políticas se preocupam principalmente em fornecer acesso aos públicos em relação a atividades e espaços culturais (BOTELHO, 2007).

Na Instrução Normativa nº1 de 2017, foram previstas outras deliberações acerca da democratização de acesso, além da manutenção de uma série de elementos presentes na IN anterior, de 2013. No artigo 53 da IN de 2017 prevê-se que as propostas culturais que possam ter público pagante ou que haja comercialização de produtos deve propor um Plano de Distribuição, o qual deverá ser comprovado posteriormente na prestação de contas acerca de

sua execução. Esse Plano de Contas deverá conter uma estimativa do total de ingressos ou produtos culturais, considerando-se que:

- (a) pelo menos 10% a serem distribuídos gratuitamente para a população;
- (b) até 10% a ser distribuído gratuitamente pelos patrocinadores;
- (c) até 10% a ser distribuído gratuitamente pelo proponente, em atividades de promoção do projeto;
- (d) um mínimo de 20% dos ingressos deve ser comercializado a preços que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura;
- (e) até 50% dos ingressos podendo ser comercializados de acordo com critérios do proponente, desde que o preço não seja superior a três vezes o valor mensal do vale cultura (exceto no caso de projetos a serem executados no exterior);
- (f) há uma previsão das receitas totais a serem arrecadadas (BRASIL, 2017).

Determinados percentuais previstos na IN referem-se à distribuição pessoal dos ingressos, no intuito de assegurar a democratização. No artigo 54 da IN, discorre-se que mesmo os eventos com entrada franca/gratuita deverão especificar esses elementos no Plano de Distribuição.

4. CONCLUSÕES

O presente artigo buscou apresentar a evolução histórica, as alterações e as principais características do marco legal que regulamenta o incentivo fiscal federal à cultura no Brasil. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa documental sobre o conjunto de elementos normativos que orientam o funcionamento dos mecanismos de incentivo fiscal à cultura, considerando-se documentos compreendidos no lapso temporal de 1986 a 2019.

Percebeu-se que a LIC se constitui como uma evolução da Lei Sarney, preservando uma série de aspectos da primeira lei de incentivo do país, e aprimorando outros aspectos, tais quais o rigor na análise de projetos culturais. O marco regulatório da LIC sofre alterações constantemente, sendo o seu funcionamento aprimorado ao longo dos anos, surgindo uma série de normativas com capacidade de orientar os atores que se relacionam com a lei acerca de seu funcionamento e de suas especificidades.

Destaca-se que um dos campos que constantemente sofreu alterações no marco regulatório foram os aspectos democráticos da LIC, aparecendo frequentemente medidas para tornar esse instrumento mais democrático. As propostas de democratização de acesso através da LIC se sustentam com medidas que vislumbram fornecer acesso as produções culturais, prevendo aspectos voltados a acessibilidade, distribuição/disponibilização gratuita de produtos culturais, e facilitação de acesso a eventos e espaços culturais através da distribuição gratuita de ingressos ou na compulsoriedade de que estes sejam vendidos a preços razoáveis, de modo a favorecer o acesso.

Este artigo possui relevância por analisar aspectos normativos dos principais instrumentos de financiamento à cultura no Brasil e traz como contribuições o levantamento do histórico legal do incentivo fiscal à cultura, até então inédito na literatura, além da descrição do funcionamento e dos principais elementos legais do incentivo fiscal à cultura, trazendo definições e esclarecimentos que podem embasar discussões sobre a lei, que constantemente é demonizada pelo desconhecimento acerca de seu histórico e funcionamento. Nesse sentido, serve a atores tenham interesse em conhecer mais sobre o funcionamento da LIC. Acerca das limitações dessa pesquisa, destaca-se que o método utilizado permite apresentar uma descrição geral do marco regulatório, mas sem capacidade de compreender as implicações das diversas alterações existentes nos resultados da lei.

4. REFERÊNCIAS

BELEM, M. P.; DONADONE, J. C. A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”. *Norus*, v. 1, n. 1, p. 51-61, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986**. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7505.htm#art1%C2%A76>. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006**. Regulamenta a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Instrução normativa nº 1, de 24 de junho de 2013**. Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30693036/do1-2013-07-01-instrucao-normativa-n-1-de-24-de-junho-de-2013-30693032>. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1**, de 20 de março de 2017. Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais, relativos ao mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27342926_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_1_DE_20_DE_MARCO_DE_2017.aspx> Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2**, de 23 de abril de 2019. Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-2-de-23-de-abril-de-2019-84797797>> Acesso em: 02 de dez. de 2019.

CALABRE, L. **Políticas Culturais no Brasil: dos anos 1930 ao século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

CALABRE, L. Política Cultural em tempos de democracia: a Era Lula. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 58, p. 137-156, 2014.

CANCLINI, N. G. Definiciones en transición. In: MATO, D. **Estudios Latinoamericanos sobre cultura y transformaciones sociales en tiempos de globalización**. Buenos Aires: CLACSO, 2001.

CUNHA, N. **Dicionário Sesc: a linguagem da cultura**. São Paulo: Perspectiva / Sesc São Paulo, 2003.

DOWLATYARI, M. **The rouanet law: Funding cultural projects or a creative industry in Brazil?** Dissertação (MPGI), Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV, São Paulo, 2017.

EVARD, Y. Democratizing Culture or Cultural Democracy? **The Journal of Arts Management, Law and Society**, v. 27, n. 3, p. 167-175, 1997.

FICHEIRA, C. M. H.; HOLLANDA, H. B. Política Cultural por meio do incentivo fiscal, 26 anos de caminhada: retrato da captação global e setorial no campo das humanidades. **Políticas Culturais em Revista**, v. 11, p. 255, 2019.

GOUVEIA JUNIOR, M.; GALINDO, M. . Muito além de um bom negócio: políticas públicas culturais para sermos bons ancestrais. **Em Questão**, v. 20, p. 189-206, 2014.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa Documental: Considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. **4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa (IV CIAIQ 2015)**, Aracajú, 2015.

LANGSTED, J. Double Strategies in a Modern Cultural Policy. **Journal of Arts Management and Law**, v. 19, n. 4, 1989.

MACHADO, A. Entrevistas. In: ABDALLA, A. C. (Org). **Lei Rouanet: Percursos e Relatos**. São Paulo: Atitude Brasil, 2011.

MACIEL, P. J. Finanças públicas no Brasil: uma abordagem orientada para políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 5, p. 1213-1241, 2013.

MICELI, S. Teoria e prática da política cultural oficial no Brasil. **Revista de Administração de Empresas**, v. 24, n. 1, p. 27-31, 1984.

MIRANDA, D. S. Apresentação. In: WU, C. T. **Privatização da cultura: a intervenção corporativa nas artes desde os anos 80**. São Paulo: SESC SP, 2006.

MOREIRA, R.; CALABRE, L. Financiamento da cultura sob a ótica dos direitos culturais: possibilidades e desafios do Plano Nacional de Cultura. **Políticas Culturais em Revista**, v. 2, n. 5, p. 97-114, 2012.

OLIVIERI, C. G. **Cultura Neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura**. São Paulo: Escrituras Editora, 2004.

REIS, A. C. F.; SANTOS, R. C. Patrocínio e Mecenato: Ferramentas de Enorme Potencial para as Empresas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 36, n. 2, p. 17-25, 1996.

SCHUSTER, J. M. Tax incentives in cultural policy. In: GINSBURG, V.A.; THROSBY, D. (eds). **Handbook of the economics of art and culture**. North-Holland (Elsevier), Amsterdam, 2006.

WU, C. T. **Privatização da Cultura: a intervenção corporativa nas artes desde os anos 80**. São Paulo: SESC SP, 2006.